



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10725.720651/2014-10
Recurso Embargos
Resolução nº 2402-001.245 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de junho de 2023
Assunto IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR
Embargante CONSELHEIRO
Interessado PORTO DO ACU OPERACOES S.A. E FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento em diligência para que a unidade de origem da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil instrua os autos com as informações solicitadas, nos termos do voto que segue na resolução. Vencidos os conselheiros Diogo Cristian Denny e Rodrigo Rigo Pinheiro, que entenderam dispensável referida diligência.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Duarte Firmino - Relator

(documento assinado digitalmente)

Nome do Redator - Redator designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Diogo Cristian Denny, Gregorio Rechmann Junior, Rodrigo Duarte Firmino, Ana Claudia Borges de Oliveira, Jose Marcio Bittes, Rodrigo Rigo Pinheiro, Wilderson Botto (suplente convocado), Francisco Ibiapino Luz (Presidente).

Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos por membro deste colegiado com fundamento no art. 65, § 1º, inciso I, e § 6º, Anexo II, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/15.

O objeto do recurso em análise é o Acórdão de nº 2402-008.886, proferido em julgamento realizado em 02/09/2020, na sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º do Anexo II do RICARF.

Fl. 2 da Resolução n.º 2402-001.245 - 2ª Seção/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10725.720651/2014-10

A decisão paradigma, constante do Acórdão nº 2402-008.885 (autos do processo de nº 10725.720650/2014-67), reproduzida no acórdão embargado, reconheceu, de ofício, a ocorrência da decadência com base no art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional (CTN), Lei nº 5.172, de 25/10/66, cancelando integralmente o crédito tributário objeto do recurso.

Relata o embargante que ao receber o processo para assinatura do acórdão, em 06/11/20, constatou a existência de contradição entre a decisão e os seus fundamentos, pois aduz que no caso dos autos, o ITR discutido é referente ao exercício de 2010, para cujo exercício o dies a quo do prazo decadencial corresponde ao dia 01/01/2010, ao que entende dissonante do paradigma, vez que o dia de início do prazo decadencial, com base no art. 150, §4º do CTN, conforme Acórdão nº 2402-008.885, é 01/01/2009, ensejando então a oposição dos embargos para que seja sanada a contradição verificada.

É o relatório!

Voto

Conselheiro Rodrigo Duarte Firmino, Relator.

O ilustre presidente deste colegiado entendeu nos embargos de declaração opostos, que o acórdão embargado apresenta contradição entre a conclusão e os seus fundamentos, pois foi aplicada ao presente caso, nos termos do art. 47, §§ 1º e 2º, do Anexo II do RICARF, a decisão paradigma constante do Acórdão de nº 2402-008.885, proferido nos autos do processo de nº 10725.720650/2014-67, que reconheceu, de ofício, a ocorrência da decadência com base no art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional (CTN), Lei nº 5.172, de 25/10/66, cancelando integralmente o crédito tributário objeto do recurso:

No caso presente caso, analisando-se o "Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido" elaborado pela Fiscalização, verifica-se que houve recolhimento do imposto pelo Contribuinte, pelo seu valor de R\$ 636,20 (fl. 06):

(...)

Desse modo, no caso em apreço, como houve antecipação do imposto, o termo inicial para a contagem do prazo decadencial inicia-se em 01 de janeiro de 2009 e o termo final em 01/01/2014, conforme regra contida no art. 150, § 4º, do CTN, citado acima.

O lançamento tributário só se considera definitivamente constituído após a ciência (notificação) do sujeito passivo da obrigação tributária (art. 145 do CTN), que, no presente caso, ocorreu em 21/07/2014 (fl. 137).

Resta, portanto, configurada a perda do direito de o Fisco constituir o crédito tributário em análise, em face da consumação da decadência, nos termos acima declinados, ficando prejudica a análise das razões de defesa deduzidas em sede recursal.

Conforme se verifica na Notificação de Lançamento de fls. 3 e ss, o presente processo tem por objeto o crédito tributário de ITR do exercício de 2010, sendo a exação constituída em 14/07/2014, ciência em 21/07/2014, fls. 92. Portanto, ainda que houvesse pagamento antecipado do tributo por parte do contribuinte, não existe, *in casu*, possibilidade de decadência, razão pela qual o paradigma em questão não se aplica aos créditos em discussão nos autos.

Fl. 3 da Resolução n.º 2402-001.245 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10725.720651/2014-10

Evidenciada a contradição entre a decisão e os seus fundamentos, os presentes embargos de declaração devem ser acolhidos e providos.

Na hipótese deste relator ser acompanhado pelo colegiado no entendimento exposto, o recurso voluntário interposto passa ser apreciado em suas razões, o faço a seguir, após breve resumo dos fatos e elementos do processo.

NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO ELETRÔNICO

Em 14/07/2014, às 09:00, foi lavrada a Notificação de Lançamento nº 07104/00009/2014, fls. 3 e ss, referente à Declaração nº 07.82358.77, entregue em 17/02/2011. A exação foi constituída para cobrança suplementar de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR de exercício 2010, no Valor de R\$ 41.724,39, Juros de Mora de R\$ 14.853,88, Multa de Ofício de R\$ 31.293,29, totalizando R\$ 87.871,56, haja vista a não comprovação do valor de terra nua, bem como também das áreas efetivamente utilizadas para pastagem, conforme declarado.

Consta do próprio corpo da notificação de lançamento a descrição do fato e os fundamentos jurídicos, nos termos da lei, sendo a exação precedida por procedimento fiscal, conforme Intimação nº 07104/00002/2014, lavrado em 10/02/2014, às 09:00, fls. 8 e ss, que fiscalizou as DITR 2009 e 2010. Demais cópias de documentos foram juntadas a fls. 11 e ss.

DEFESA

Irresignado com o lançamento, a recorrente apresentou impugnação, fls. 95 e ss, alegando em síntese preliminar de não ocorrência do fato gerador, já que o imóvel se encontra em área urbana do município; quanto ao mérito, aduz ser dever do fisco comprovar o equívoco das informações declaradas pelo contribuinte, fls. 98:

17Nos termos do artigo 110 do Código Tributário Nacional e em obediência ao princípio da verdade real, as autoridades fiscais devem respeitar os limites das informações declaradas, não podendo o lançamento de ofício se sustentar caso as autoridades fiscais não demonstrem o equívoco das informações prestadas pelo contribuinte.

Por derradeiro, o recorrente requer que sua impugnação seja provida para reconhecer a ilegitimidade ativa da União, o correto preenchimento de sua declaração, ou, alternativamente, a realização de perícia.

Juntou cópia de documentos, fls. 101 e ss.

DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU

A 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília (DF) – DRJ/BSB julgou improcedente a impugnação, conforme Acórdão nº 03-071.916, de 26/08/2016, fls. 287 e ss, cuja ementa abaixo transcrevo:

DO IMÓVEL RURAL. INCORPORAÇÃO AO PERÍMETRO URBANO.

A exclusão de área rural da incidência do ITR, em razão de sua incorporação ao perímetro urbano do respectivo município de sua localização, está condicionada à

Fl. 4 da Resolução n.º 2402-001.245 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10725.720651/2014-10

comprovação de seu cadastro fiscal como imóvel urbano para efeito de IPTU, em data anterior a 1º de janeiro do exercício considerado.

DO ÔNUS DA PROVA.

Cabe ao contribuinte, quando solicitado pela Autoridade Fiscal, comprovar com documentos hábeis, os dados informados na sua DITR, posto que é seu o ônus da prova.

DA ÁREA DE PASTAGENS.

Não comprovada, por meio de documentos hábeis, a existência de rebanho no imóvel objeto da lide, deverá ser mantida a glosa da área de pastagem declarada para o exercício de 2010, observada a legislação de regência.

DO VALOR DA TERRA NUA - SUBAVALIAÇÃO.

Deverá ser mantido o VTN arbitrado para o ITR/2010 pela Autoridade Fiscal com base no SIPT, por falta de laudo técnico de avaliação, com ART devidamente anotada no CREA, e elaborado em consonância com as normas da ABNT (NBR 14.653-3), com fundamentação e grau de precisão II, demonstrando o valor fundiário do imóvel, à época do fato gerador do imposto, e suas peculiaridades desfavoráveis, que pudessem justificar a revisão pretendida.

DA PROVA PERICIAL.

A perícia técnica destina-se a subsidiar a formação da convicção do julgador, limitando-se ao aprofundamento de questões sobre provas e elementos incluídos nos autos, não podendo ser utilizada para suprir o descumprimento de uma obrigação prevista na legislação.

O recorrente foi regularmente notificado em 16/12/2016, conforme fls. 298 e 302

RECURSO VOLUNTÁRIO

A peça recursal foi interposta em 16/01/2017 por advogado, procuração a fls. 322, precisamente às 16:21:35, fls. 304, juntada aos autos a fls. 305 e ss e é tempestiva, ao que dela tomo conhecimento.

Ao examinar o recurso, em cotejo com a impugnação, **observo serem os mesmos argumentos jurídicos**, quais sejam, alegação preliminar de ilegitimidade ativa da União, em razão do imóvel estar localizado em área urbana; quanto ao mérito, entende que o órgão fiscal deve produzir as provas quanto ao tributo declarado pelo próprio recorrente, o fazendo nos seguintes termos, fls. 312:

33. Não obstante, curioso notar que a Notificação de Lançamento também não se desincumbiu de seu ônus probatório, sendo deficiente a comprovação, pelo lançamento de ofício, de que a área seria passível de tributação pelo ITR. A Notificação de Lançamento não prova qualquer elemento, e se resume a afirmar que a ora Recorrente não o convenceu da inclusão do terreno em voga como área urbana do Município de São João da Barra. A declaração falha desta contribuinte, assim, foi vista como autorização, pelo AFRF, para o lançamento, em abrupta inversão do ônus probatório.

Quanto aos pedidos, o recorrente requereu o cancelamento da exação, por manifesta não-incidência de ITR sobre imóvel urbano e a juntada de provas.

Fl. 5 da Resolução n.º 2402-001.245 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10725.720651/2014-10

Primeiramente passo a exame da preliminar de ilegitimidade ativa, ao argumento da não ocorrência do fato gerador do gravame em discussão nos autos. Note-se que a exação não surgiu por ação do órgão fiscal, mas, destaco, **pela DECLARAÇÃO do próprio recorrente**, DITR 2010 nº 07.82358.77.

Nos termos em que reza o art. 36 da Instrução Normativa SRF nº 256, de 2002, a Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – DITR **é obrigatória àqueles sujeitos que sejam proprietário ou possuidor de imóvel rural**:

Art. 36. O sujeito passivo, inclusive o isento, ou a pessoa imune deve apresentar anualmente, em modelo aprovado pela SRF, a Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (DITR) correspondente a cada imóvel rural, composta pelos seguintes documentos:

Portanto, em havendo contestação do fato gerador em si, previsto esse no art. 1º da Lei nº 9.393, de 1996, o que obviamente se traduz da preliminar que argumenta ser o imóvel urbano, lógico que padece de prova, tal como muito bem aventado pelo colegiado de piso, fls. 293:

Na falta de documentos emitidos pela Prefeitura Municipal de São João da Barra/RJ e pelo o que consta nos autos, não há como afastar a incidência de ITR sobre o imóvel objeto do presente lançamento com base na tese de que se encontraria em área urbana na data do fato gerador do ITR/2010.

Isto posto, examinado os autos, ao que admito as cópias de fls. 314, 321 e ss, trazidas posteriormente ao momento descrito no art. 16, §4º do Decreto nº 70.235, de 1972, em razão da busca pela verdade material, **não consta declaração da Prefeitura Municipal de São João da Barra/RJ quanto à localização do bem em área urbana, ao tempo do fato gerador, destaco.**

Considerando que, para uma decisão acertada e justa no âmbito administrativo, **referida declaração tem substancial poder de prova**, entendo que mereça, mais uma vez em nome da verdade material, **que o contencioso em exame tenha essa informação para o deslinde, donde proponho a conversão do julgamento em diligência para que a unidade da RFB de origem oficie ao município de localização para informar se, ao tempo do fato, o imóvel esteve em área urbana ou rural**, produzindo ao final relatório conclusivo e com possibilidade de manifestação da recorrente.

É como voto!

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Duarte Firmino